



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005229/2007-86
Recurso nº 176.699 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.999 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE FELIPE FAGUNDES JINKINGS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente pagas pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 12/17, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 2.318,35, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 1.157,63) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.000,00).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o valor de R\$ 1.157,63 é parcela dedutível do rendimento tributável, conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, eis que se refere a pagamento de honorários advocatícios em favor da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (CNPI: 04.435.721/0001-85). Informou, ainda, que já pagou o imposto que foi compensado indevidamente na declaração por um equívoco ocorrido quando do seu preenchimento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, conforme Acórdão de fls. 48/50, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Cabível o lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte quando omitidos na declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 23/03/2009 (fl. 55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 57/60, em 15/04/2009, no qual sustenta que não houve qualquer omissão de rendimentos, visto que o valor de R\$ 1.157,63 refere-se ao pagamento de honorários advocatícios (Processo MS nº 2001.83.00.014043-4) em favor da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ANAJUSTRA (CNPJ 04.435.721/0001-85), sendo, portanto, parcela dedutível do rendimento tributável, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, conforme comprova a Declaração, em anexo, do Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à reclamada dedução de despesas com honorários advocatícios para a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

O parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estabelece que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnante juntou, às fls. 6/7, cópia de uma ficha financeira e de um contra-cheque, relativo a dezembro de 2002, ambos emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, por onde se verifica o pagamento em decorrência de decisão judicial de diversos rendimentos (13º salário, adicional de férias, horas extra, diferença de função), bem como o valor de R\$ 1.157,63 registrado como honorários advocatícios - Anajustra.

Entretanto, o impugnante não juntou aos autos nenhuma documentação referente à Decisão Judicial, em foco, ou declaração da fonte pagadora, especificando os rendimentos objeto da ação. Assim sendo, não se tem como aferir se os rendimentos constantes da ficha financeira em referência estão incluídos nos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 51.835,06 informados na Dirf apresentada pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls.30), dos quais o contribuinte pleiteia deduzir os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.157,63.

Portanto, não tendo sido comprovado a efetiva relação dos honorários advocatícios com os rendimentos tributáveis oferecidos à tributação, deve ser mantida a omissão de rendimentos, na forma apurada na Notificação de Lançamento em questão.”

Em sede de recurso, o contribuinte pretende seja aceita a Declaração do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 61) para comprovar que os rendimentos tributáveis objeto de decisão judicial (R\$ 30.664,47) estão incluídos nos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 51.835,06 informados na DIRF, e que foram descontados, do valor tributável informado à Receita, a importância de R\$ 1.157,63, a título de honorários advocatícios em favor da ANAJUSTRA.

A referida declaração, corroborando as informações prestadas pelo recorrente, comprova que o rendimento tido como omitido refere-se ao valor de R\$ 1.157,63 pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios em favor da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, em decorrência dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial objeto do MS nº 2001.83.00.014043-4, no ano calendário de 2002, cujo valor de R\$ 30.664,47 consta incluso no montante de R\$ 51.835,06 consignado na DIRF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.157,63 referente a honorários advocatícios.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 24/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E H ENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

